

PROCESSO - A. I. Nº 09113630/05
RECORRENTE - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 226-01/05
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 09/09/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0288-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENTREGUES À DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada nos autos a entrega de mercadorias em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal. Infração subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para exigir ICMS, por entrega em local ou a usuário diverso: A mercadoria acobertada pelas Notas Fiscais nºs 0045333, 0045334 e CTRC nº 000441, destinada a Hortomar Comercial Ltda., I.E. 53.890.159, Lauro de Freitas-BA, foi entregue a BAPEC Com Prod. Agropecuários Ltda., em Feira de Santana. Termo de Apreensão nº 085120.

Sustenta a Decisão ora recorrida que:

- os documentos fiscais acima identificados têm como destinatário das mercadorias a empresa Hortomar Comercial Ltda., situada na cidade de Lauro de Freitas – BA. No entanto, consoante o Termo de Apreensão de Mercadorias e Depósito nº 055120, lavrado em 01/03/2005, as mercadorias foram apreendidas no estabelecimento do contribuinte, inclusive, os referidos termos foram assinados e recebidos pela Sra. Tânia Regina P. Sampaio, identificada como gerente da BAPEC – Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., empresa que figura no pólo passivo da obrigação tributária, sendo emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 677554, em 01/03/2005, para regularização da situação em que se apresentava a mercadoria.
- as notas fiscais de entradas nºs 0110 e 0111, emitidas pela empresa Hortomar Comercial Ltda., para dar trânsito às mercadorias, de Feira de Santana até o endereço indicado nos documentos fiscais apreendidos, além de não descharacterizar a infração detectada pelo fisco, também não elide a responsabilidade do contribuinte da condição de fiel depositário. Inclusive, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 947, I, “b”, itens 1 a 4, do RICMS/97,

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário com base nos seguintes argumentos:

- não recebeu tais mercadorias;
- não foi dada validade a declaração feita pelo motorista;
- o Fisco age de forma coerciva obrigando as pessoas a assinarem documentos que desconhecem.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS sustenta que as provas carreadas aos autos pelo recorrente juntamente com a defesa não se prestam ao que pretende.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que não assiste razão ao recorrente, uma vez que as mercadorias foram apreendidas no seu estabelecimento, conforme demonstra o Termo de Apreensão de Mercadorias e Depósito nº 055120 constante à fl. 03 dos autos.

Não bastasse isto, o referido Termo de Apreensão foi assinado por sua gerente, Sra. Tânia Regina da Purificação Sampaio, o que, por conseguinte, confirma o recebimento, a guarda e responsabilidade das mercadorias apreendidas, pela empresa autuado (Termo de Depósito – fl. 3).

Quanto à declaração do motorista do caminhão, partilho do entendimento da 1ª JJF, no sentido de que se encontra em desconformidade com outros elementos de prova existentes nos autos.

Por fim, cumpre destacar que, como bem observou os membros da 1ª JJF as Notas Fiscais de Entradas nºs 0110 e 0111, emitidas pela empresa Hortomar Comercial Ltda., para darem trânsito às mercadorias, de Feira de Santana até o endereço indicado nos documentos fiscais apreendidos, não des caracterizam a infração detectada pelo fisco, bem como não elidem a responsabilidade do contribuinte da condição de fiel depositário.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09113630/05, lavrado contra BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.215,97, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS